



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Parnaíba

Órgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3530 CADERNO ÚNICO PARNAÍBA PIAUÍ QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

DECRETOS	01
PORTARIAS	06
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	07
EXTRATOS CLCA	13
OFÍCIO	13
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	14



Assinatura Digital

GLEIDISON AZEVEDO DE OLIVEIRA:95628304387
Assinado de forma digital por GLEIDISON AZEVEDO DE OLIVEIRA:95628304387
Dados: 2023.12.27 22:08:34 -03'00'

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaúna, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 129, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O Prefeito Municipal de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais considerando os dispositivos da Lei nº 3.779 de 31 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 24.030.989,27 distribuídos as seguintes dotações.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior

decorrerão de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Suplementação (+) 24.030.989,27

01 06 01	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA		
164	12.361.0008.2282.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	6.500.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200 000	Educação	

166	12.361.0008.2282.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	4.008.989,27
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200 000	Educação	

01 08 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
472	10.301.0008.2202.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	50.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300 000	Saúde	

564	10.302.0008.1548.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	700.000,00
	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300 000	Saúde	

600	10.302.0008.2154.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	50.000,00
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300 000	Saúde	

623	10.302.0008.2155.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	40.000,00
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300 000	Saúde	

644	10.302.0008.2171.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	15.000,00
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 1 600 02
	600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuseio	
	999 000	Não se aplica	

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaúna, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 129, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01 08 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
821	10.305.0008.2115.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	5.000,00
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300 000	Saúde	

01 09 01	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA		
863	04.122.0007.2033.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E	271.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

866	04.122.0007.2033.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E	3.000,00
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

868	04.122.0007.2033.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E	56.000,00
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

01 09 02	FUNDO MUNIC. DE ASSIT. SOCIAL		
1050	09.271.0003.2212.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	41.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

1051	09.271.0003.2212.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	8.000,00
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

1054	09.271.0003.2212.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	10.000,00
	3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

01 11 04	Superintendência de Iluminação Pública		
1163	15.452.0009.2333.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	1.880.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 751 05
	751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	
	999 000	Não se aplica	

01 20 01	IPMP-Plano Financeiro		
1447	09.272.0011.2051.0000	PREVIDÊNCIA CIDADÃ	7.000.000,00
	3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA!	F.R.: 1 500 00
	500	Recursos não Vinculados de Impostos	
	999 000	Não se aplica	

[Assinatura]

[Assinatura]

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaina, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 129, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	20	01	IPMP-Plano Financeiro				
1448	09.272.0011.2051.0000	PREVIDÊNCIA CIDADÃ	2.000.000,00				
	3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA					
	801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	F.R.: 1 801 03				
	999 000	Não se aplica					
1450	09.272.0011.2051.0000	PREVIDÊNCIA CIDADÃ	50.000,00				
	3.1.90.03.00	PENSÕES	F.R.: 1 801 03				
	801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)					
	999 000	Não se aplica					
01	20	02	IPMP-Plano Previdenciário				
1493	09.272.0011.2327.0000	PREVIDÊNCIA CIDADÃ	270.000,00				
	3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA	F.R.: 1 800 03				
	800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)					
	999 000	Não se aplica					
1494	09.272.0011.2327.0000	PREVIDÊNCIA CIDADÃ	30.000,00				
	3.1.90.03.00	PENSÕES	F.R.: 1 800 03				
	800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)					
	999 000	Não se aplica					
01	33	01	EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS - EMPA				
1944	15.452.0009.2167.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	750.000,00				
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
1945	15.452.0009.2167.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	210.000,00				
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
1946	15.452.0009.2167.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	105.000,00				
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
Anulação (-)			-24.030.989,27				
01	06	02	FUNDEB				
177	12.361.0006.2050.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.038.816,69				
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 540 01				
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					
	230 000	FUNDEB - Magistério					

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaina, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 129, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	06	02	FUNDEB				
184	12.361.0006.2050.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-1.960.000,00				
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 540 01				
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					
	230 000	FUNDEB - Magistério					
218	12.365.0008.2055.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-3.508.172,58				
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 540 01				
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					
	230 000	FUNDEB - Magistério					
01	08	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
405	10.122.0008.2025.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-20.000,00				
	4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	300 000	Saúde					
440	10.301.0008.1176.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-100.000,00				
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	300 000	Saúde					
470	10.301.0008.2202.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-50.000,00				
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	300 000	Saúde					
586	10.302.0008.2119.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-50.000,00				
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	300 000	Saúde					
692	10.302.0008.2215.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-60.000,00				
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 600 02				
	600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Man					
	999 000	Não se aplica					
721	10.302.0008.2216.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-360.000,00				
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 02				
	600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Man					
	999 000	Não se aplica					
857	28.846.0018.0029.0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	-70.000,00				
	3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	300 000	Saúde					

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaina, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 129, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	08	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
2075	10.302.0008.2155.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-150.000,00				
	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
01	09	02	FUNDO MUNIC. DE ASSIT. SOCIAL				
946	08.244.0007.1006.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E EMI	-145.000,00				
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 665 04				
	665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social					
	999 000	Não se aplica					
954	08.244.0007.1023.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E EMI	-243.000,00				
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
01	11	02	COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS				
1119	15.451.0009.1562.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	-3.910.000,00				
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
01	20	02	IPMP-Plano Previdenciário				
1526	99.997.0011.9998.0000	PREVIDÊNCIA CIDADÃ	-8.365.000,00				
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	F.R. Grupo: 1 800 03				
	800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)					
	999 000	Não se aplica					

Parnaíba, 24 de NOVEMBRO de 2023


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaina, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 130, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3814

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O Prefeito Municipal de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais considerando os dispositivos da Lei nº 3.814 de 30 de junho de 2023.

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 1.368.907,87 distribuídos as seguintes dotações.
Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação considerando a Lei nº 3.814 de 30 de junho de 2023 que dispõe sobre a adequação orçamentária no âmbito do município de Parnaíba-PI e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 1.368.916,50 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e da outras providências.
Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Suplementação (+)			1.368.907,87
01	30	08	Superintendência de Cultura
2111	13.392.0013.2366.0000	ECONOMIA CRIATIVA E CULTURA	188.807,50
	3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	F.R.: 1 715 05
	715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	
	999 000	Não se aplica	
2112	13.392.0013.2366.0000	ECONOMIA CRIATIVA E CULTURA	785.450,37
	3.3.50.41.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	F.R.: 1 715 05
	715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	
	999 000	Não se aplica	
2113	13.392.0013.2366.0000	ECONOMIA CRIATIVA E CULTURA	52.000,00
	3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	F.R.: 1 716 05
	716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	
	999 000	Não se aplica	
2114	13.392.0013.2366.0000	ECONOMIA CRIATIVA E CULTURA	342.650,00
	3.3.50.41.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	F.R.: 1 716 05
	716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	
	999 000	Não se aplica	

Excesso:

Fontes de Recurso	
715 05	974.257,87
716 05	394.650,00

Parnaíba, 24 de NOVEMBRO de 2023


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O Prefeito Municipal de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais considerando os dispositivos da Lei nº 3.779 de 31 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$15.912.310,73 distribuídos as seguintes dotações.
Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias.
Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Suplementação (*)			15.912.310,73
01 05 01	ADMINISTRACAO DA SECRETARIA		
45	04.123.0003.2014.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	162.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
61	04.129.0003.2015.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	548.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
63	04.129.0003.2015.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	210.000,00
	3.1.91.13.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
70	28.846.0018.0007.0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00
	3.3.90.47.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
75	28.846.0018.0009.0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	600.000,00
	3.2.90.21.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 06 01	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA		
93	12.122.0006.2125.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	60.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Educação	
	200 000		
135	12.361.0006.2018.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE DIÁRIAS - CIVIL	50.000,00
	3.3.90.14.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Educação	
	200 000		

Hum

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01 06 01	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA		
140	12.361.0006.2018.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	180.000,00
	3.3.90.36.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Educação	
	200 000		
141	12.361.0006.2018.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	160.000,00
	3.3.90.39.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Educação	
	200 000		
146	12.361.0006.2018.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE OBRAS E INSTALAÇÕES	170.000,00
	4.4.90.51.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Educação	
	200 000		
166	12.361.0006.2282.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	493.010,73
	3.1.91.13.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Educação	
	200 000		
01 06 02	FUNDEB		
177	12.361.0006.2050.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.863.000,00
	3.1.90.11.00	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	F.R.: 1 540 01
	540	FUNDEB - Magistério	
	230 000		
179	12.361.0006.2050.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.270.000,00
	3.1.90.11.00	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	F.R.: 1 541 01
	541	FUNDEB - Magistério	
	230 000		
206	12.361.0006.2054.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE OBRAS E INSTALAÇÕES	900.000,00
	4.4.90.51.00	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	F.R.: 1 542 01
	542	Não se aplica	
	999 000		
01 08 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
492	10.301.0008.2202.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.050.000,00
	3.3.90.39.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	600	Saúde	
	300 000		
627	10.302.0008.2155.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00
	3.1.90.13.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Saúde	
	300 000		
695	10.302.0008.2215.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE OBRIGAÇÕES PATRONAIS	150.000,00
	3.1.90.13.00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manut	F.R.: 1 600 02
	600	Não se aplica	
	999 000		

Hum

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01 08 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
718	10.302.0008.2215.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE SUBVENÇÕES SOCIAIS	2.150.000,00
	3.3.50.43.00	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manut	F.R.: 1 600 02
	600	Não se aplica	
	999 000		
781	10.304.0008.2118.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Saúde	
	300 000		
01 09 01	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA		
865	04.122.0007.2033.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E OBRIGAÇÕES PATRONAIS	27.000,00
	3.1.90.13.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 09 02	FUNDO MUNIC. DE ASSIT. SOCIAL		
925	08.243.0007.1546.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.000,00
	3.1.90.11.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	F.R.: 1 660 04
	660	Não se aplica	
	999 018		
931	08.243.0007.2315.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	14.000,00
	3.1.90.04.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
964	08.244.0007.1395.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
1000	08.244.0007.2228.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	45.000,00
	3.1.90.11.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	F.R.: 1 660 04
	660	Não se aplica	
	999 010		
1019	08.244.0007.2278.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	5.000,00
	3.1.90.04.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
1028	08.244.0007.2279.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E E CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	4.000,00
	3.1.90.04.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 11 01	ADMINISTRACAO DA SECRETARIA		
1079	04.122.0003.2042.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	459.500,00
	3.3.90.93.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		

Hum

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01 11 04	Superintendência de Iluminação Pública		
1163	15.452.0009.2333.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.400.000,00
	3.3.90.39.00	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	F.R.: 1 751 05
	751	Não se aplica	
	999 000		
01 28 01	Administração da Secretaria		
1629	04.122.0009.2187.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DIÁRIAS - CIVIL	800,00
	3.3.90.14.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 30 11	Superintendência de Turismo		
1816	23.695.0005.1047.0000	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISM OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	550.000,00
	3.3.90.39.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 31 01	Administração da Secretaria		
1877	04.122.0003.2241.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R.: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
Anulação (-)			-15.912.310,73
01 02 01	COORDENAÇÃO DO GABINETE		
1	04.122.0003.2002.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-800,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R. Grupo: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 03 01	SECRETARIA DE GOVERNO		
43	04.122.0003.2078.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-6.000,00
	3.1.90.11.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R. Grupo: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		
01 05 01	ADMINISTRACAO DA SECRETARIA		
64	04.129.0003.2015.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA	-120.000,00
	3.3.90.35.00	Recursos não Vinculados de Impostos	F.R. Grupo: 1 500 00
	500	Não se aplica	
	999 000		

Hum

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	05	01	ADMINISTRACAO DA SECRETARIA			
68	28.846.0018.0004.0000	OPERACOES ESPECIAIS	-150.000,00			
	3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
73	28.846.0018.0008.0000	OPERACOES ESPECIAIS	-900.000,00			
	4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	05	04	Contabilidade Geral do Município			
86	04.124.0003.2064.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	-10.000,00			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
87	04.124.0003.2064.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	-5.000,00			
	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	06	01	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA			
126	12.361.0006.2018.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-493.010,73			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				
136	12.361.0006.2018.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-50.000,00			
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				
156	12.361.0006.2066.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-310.000,00			
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 550 01			
	550	Transferência do Salário-Educação				
	999 002	Não se Aplica				
165	12.361.0006.2282.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-60.000,00			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				
01	06	02	FUNDEB			

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	06	02	FUNDEB			
176	12.361.0006.2050.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-2.270.000,00			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 540 01			
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				
	230 000	FUNDEB - Magistério				
188	12.361.0006.2054.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-231.000,00			
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 540 01			
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
191	12.361.0006.2054.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-840.000,00			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 540 01			
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
194	12.361.0006.2054.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-1.120.000,00			
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 540 01			
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
195	12.361.0006.2054.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-672.000,00			
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 541 01			
	541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF				
	999 000	Não se aplica				
2059	12.361.0006.2054.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-1.070.000,00			
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 540 01			
	540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	06	03	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
247	12.365.0006.1226.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.000,00			
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				
01	06	04	DIRET. DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL			
293	12.361.0006.1121.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.000,00			
	3.3.90.31.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 553 01			
	553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar				
	999 002	Não se Aplica				
333	12.366.0006.1019.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.000,00			
	3.3.90.31.00	PREMIações CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESP.F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	06	04	DIRET. DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL			
336	12.366.0006.1029.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.000,00			
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				
340	12.366.0006.1192.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.000,00			
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 569 01			
	569	Outras Transferências de Recursos do FNDE				
	999 002	Não se Aplica				
344	13.392.0006.1015.0000	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	-5.000,00			
	3.3.90.31.00	PREMIações CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESP.F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	200 000	Educação				
01	08	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
716	10.302.0008.2216.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-2.150.000,00			
	3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 621 02			
	621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual				
	999 000	Não se aplica				
721	10.302.0008.2216.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-2.050.000,00			
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 02			
	600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manu				
	999 000	Não se aplica				
782	10.304.0008.2118.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-20.000,00			
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 600 02			
	600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manu				
	999 000	Não se aplica				
2107	10.301.0008.2117.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE	-200.000,00			
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 600 02			
	600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manu				
	999 000	Não se aplica				
01	09	02	FUNDO MUNIC. DE ASSIT. SOCIAL			
946	08.244.0007.1006.0000	PROMOÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E EMI	-116.000,00			
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 665 04			
	665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social				
	999 000	Não se aplica				
01	11	02	COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS			

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaipua, 1434
06554430/0001-31 Exercício: 2023

DECRETO Nº 133, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	11	02	COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS			
1119	15.451.0009.1562.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	-1.150.000,00			
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	11	04	Superintendência de Iluminação Pública			
1155	04.122.0003.2334.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	-5.000,00			
	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	11	05	Superintendência da Habitação e Regularização Fund			
1174	04.122.0003.2337.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	-459.500,00			
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	18	01	PROCURADORIA GERAL			
1440	04.122.0003.2099.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	-14.000,00			
	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	28	03	Superintendência da Limpeza Pública			
1651	15.452.0009.2044.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	-1.250.000,00			
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
1654	15.452.0009.2192.0000	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA	-150.000,00			
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	30	01	Administração da Secretaria			
1674	04.122.0003.2236.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE	-5.000,00			
	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 1 500 00			
	500	Recursos não Vinculados de Impostos				
	999 000	Não se aplica				
01	30	02	Superintendência de Administração			

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaúna, 1434
06554430/0001-31

Exercício: 2023

DECRETO Nº 133 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3779

01	30	02	Superintendência de Administração		
1679	04.122.0003.2008.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE		-5.000,00	
	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		F.R. Grupo: 1 500 00	
	500	Recursos não Vinculados de Impostos			
	999 000	Não se aplica			

Parnaíba, 30 de NOVEMBRO de 2023

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaúna, 1434
06554430/0001-31

Exercício: 2023

DECRETO Nº 134 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3836

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e de outras providências

O Prefeito Municipal de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais considerando os dispositivos da Lei nº 3.836 de 09 de outubro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$48.000,00 distribuídos as seguintes dotações.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excessos de arrecadação considerando que os recursos complementares para o pagamento do piso de enfermagem anunciado pela Portaria nº 1.135 de 16 de agosto de 2023.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Suplementação (+) R\$ 48.000,00

01	08	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2101	10.302.0008.2216.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE		30.000,00	
	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS		F.R.: 1 605 02	
	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para			
	999 000	profissionais da enfermagem			
		Não se aplica			
2102	10.302.0008.2216.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE		10.000,00	
	3.3.60.45.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS		F.R.: 1 605 02	
	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para			
	999 000	profissionais da enfermagem			
		Não se aplica			
2115	10.302.0008.2119.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE		8.000,00	
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		F.R.: 1 605 02	
	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para			
	999 001	profissionais			
		Não se aplica.			

Anulação (-) -48.000,00

01	08	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2094	10.304.0008.2118.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE		-8.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R. Grupo: 1 605 02	
	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos			
	999 000	salariais para profissionais da enfermagem.			
		Não se aplica			

Prefeitura Municipal de Parnaíba
Rua Itaúna, 1434
06554430/0001-31

Exercício: 2023

DECRETO Nº 134 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - LEI N.3836

2103	10.302.0008.2116.0000	HUMANIZAÇÃO EM SAÚDE		-40.000,00	
	3.3.31.41.00	CONTRIBUIÇÕES		F.R. Grupo: 1 605 02	
	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais			
	999 000	para profissionais			
		Não se aplica			

Parnaíba, 30 de NOVEMBRO de 2023

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER



Portaria Nº 005/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO
DO ENCARGO DE FISCAL DE
CONTRATO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o. Que dispõe o Art. 67 da lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **JOSÉ GERALDO SANTOS SILVA**, CPF: nº 520.588.753-20, ocupante do cargo de Superintendente de Esportes e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONVÊNIO	EMPRESA	CNPJ
01	25564/2023	34/2023	ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - ASDH	17.531594/0001-60

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 26 de dezembro de 2023.

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - PARNAÍBA - PI. Rua Jerônimo Tupinambá, 115 - Nossa Senhora. De
Fátima - CEP: 64202-420

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER



Portaria Nº 006/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO
DO ENCARGO DE FISCAL DE
CONTRATO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o. Que dispõe o Art. 67 da lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **JOSÉ GERALDO SANTOS SILVA**, CPF: nº 520.588.753-20, ocupante do cargo de Superintendente de Esportes e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONVÊNIO	EMPRESA	CNPJ
01	41340/2023	43/2023	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CATANDUVAS - AMBC	07.348.608/0001-50

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 27 de dezembro de 2023.

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - PARNAÍBA - PI. Rua Jerônimo Tupinambá, 115 - Nossa Senhora. De
Fátima - CEP: 64202-420



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER



Portaria Nº 007/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO
DO ENCARGO DE FISCAL DE
CONTRATO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o. Que dispõe o Art. 67 da lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **JOSÉ GERALDO SANTOS SILVA**, CPF: nº 520.588.753-20, ocupante do cargo de Superintendente de Esportes e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONVÊNIO	EMPRESA	CNPJ
01	39168/2023	45/2023	SOCIEDADE CRISTÃ SÃO JOÃO BOSCO - SCSJB	06.859.987/0001-80

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 28 de dezembro de 2023.

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - PARNAÍBA - PI. Rua Jerônimo Tupinambá, 115 - Nossa Senhora. De
Fátima - CEP: 64202-420



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER



Portaria Nº 008/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO
DO ENCARGO DE FISCAL DE
CONTRATO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o. Que dispõe o Art. 67 da lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor **JOSÉ GERALDO SANTOS SILVA**, CPF: nº 520.588.753-20, ocupante do cargo de Superintendente de Esportes e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONVÊNIO	EMPRESA	CNPJ
01	39169/2023	46/2023	LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS - LPD	06.984.009/0001-60

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 28 de dezembro de 2023.

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - PARNAÍBA - PI. Rua Jerônimo Tupinambá, 115 - Nossa Senhora. De
Fátima - CEP: 64202-420

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PORTARIA Nº 136/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO
ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E CIDADANIA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora LÊDA MARIA DA SILVA BORGÊA, portadora do CPF nº 975.244.413-04, ocupante do cargo de Diretora de Atendimento às Necessidades Básicas e Benefícios Eventuais, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	FORNECEDOR	CNPJ
01	30497/2023	916/2023	FUNERÁRIA PAX UNIÃO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA- ME	03.249.655/0001-96

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de assinatura do contrato.

Parnaíba (PI), 27 de dezembro de 2023.

Denise Régio Chaves Mazulo
Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



PORTARIA Nº 159/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO
ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Bruno Veras Duarte, CPF nº 056.041.403-09, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Expediente, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo:

Nº	Processo Administrativo	Contrato	Fornecedor	CNPJ
01	43128/2023	961/2023	AVINE VINNY PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	20.661.405/0001-88

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 21 de dezembro de 2023

Amaury Mendonça de Sousa
Secretário Municipal de Gestão

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo Nº 42459/2023

EMPRESA IMPUGNANTE: ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA
CNPJ Nº 30.177.538/0001-37

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023.

Trata-se de impugnação apresentado pela empresa: ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, após analisar as exigências contidas no edital de convocação acima mencionado, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR/ADMINISTRATIVO, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), tornou público o edital de licitação nº 123/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cuja abertura encontra-se prevista para a data de 29/12/2023, às 08:30h, no site www.licitacoes-e.com.br

Deste modo, conforme contido no dispositivo legal, qualquer interessado que se julgar prejudicado, por qualquer exigência desproporcional ou carente de respaldo legal, poderá ofertar impugnação ao edital de convocação, vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



No caso do pregão eletrônico ou presencial, o prazo reduz para 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão. Deste modo, o recurso apresenta pela empresa ora Impugnante, mostra-se tempestivo.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ora Impugnante, alega em suas razões recursais os seguintes fatos:

(...)

Ocorre que, após análise do referido Edital, no que concerne às exigências de atendimento às descrições dos objetos constantes na planilha de aquisição, a empresa detectou graves vícios no referido Edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Conforme dispõe o item 17, que versa sobre o detalhamento dos itens, contendo a descrição do objeto com as especificações, quantidades, valor médio e total, para fins de verificação, há o direcionamento dos objetos e a restrição da descrição, de forma que comprometa a apresentação de objeto similar e que atende o mesmo objetivo, mas, que por conta da exigência de minuciosas especificações, não será aceito, como por exemplo, in verbis:

CARTEIRA UNIVERSITÁRIA EM ABS ADULTO: Prancheta em ABS de alta resistência com superfície texturizada, porta-lápis na posição horizontal e vertical, porta borracha, e apontador fora da área útil da prancheta, injetada com matéria-prima em ABS, isenta de cargas minerais, moldadas anatomicamente e pigmentadas na cor padrão, cantos arredondados. Dimensões acabadas de 580mm x 340mm x 05mm (espessura). Fixação da prancheta à estrutura através de parafusos Philips 4,5mm x 30mm, altura da prancheta ao chão 730mm; Assento e encosto em ABS de alta resistência com superfície texturizada, isento de cargas minerais, moldados anatomicamente e pigmentados na cor padrão, cantos arredondados, sem nenhum tipo de furação, com três cavidades para respiro; Fixação do assento e encosto à estrutura através de parafusos Philips 4,5mm x 30mm; Dimensões acabadas do assento 410mm (largura) x 400mm (profundidade) x 05mm (espessura); Dimensões acabadas do encosto 410mm (largura) x 220mm (altura) x 05mm (espessura); Fixação do assento e do encosto através de parafuso Philips 4,5mm x 30mm; Ponteiros antiderrapantes em polipropileno copolímero virgem, isento de cargas

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



minerais, injetados, moldados anatomicamente e pigmentados na cor padrão do assento e encosto. Dimensões acabadas de 20mm x 20mm com altura externa de 05mm. Fixação da ponteira através de encaixe; Altura da carteira do assento ao chão: 430mm; Altura total da carteira: 760mm; Porta livros em ABS de alta resistência com superfície texturizada, injetada com matéria-prima em ABS, isenta de cargas minerais, moldadas anatomicamente e pigmentadas na cor padrão, cantos arredondados, com cavidades para respiro. Dimensões acabadas de 330mm (largura) x 290mm (profundidade) x 150mm (altura) x 05mm (espessura). Fixação do porta livros através de parafuso Philips 4,5mm x 30mm; Estrutura composta de montantes confeccionadas em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm); Assento e encosto interligado em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm); Duas travessas de reforço confeccionadas em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm); Barra de reforço do assento confeccionadas em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm); Braço para sustentação da prancheta confeccionadas em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm), com reforço de mão francesa confeccionadas em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm); Estrutura de sustentação da base da prancheta confeccionadas em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção quadrada de 20mm x 20mm, em chapa 16 (1,5mm); Toda estrutura soldada através de sistema Mig-Mag, tratada por conjuntos de banhos químicos, tratamento antiferruginoso com resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas e pintada através do sistema eletrostático epóxi-pó, espessura de 40 micrometros na cor CINZA; Garantia de 5 anos.

Apresentar Laudo de conformidade/Certificado emitido por organismo certificador e/ou engenheiro (apresentar CREA) com qualificação em ergonomia (apresentado juntamente ao laudo os diplomas de especialização), de conformidade com a norma NBR 16671-2018 (móveis escolares – cadeiras com superfície de trabalho acoplada), atendendo ao prescrito na Portaria INMETRO nº 401/2020 e com Portaria INMETRO nº 423 – Móveis Escolares Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno e NR 17. Apresentar desenhos técnico. (grifo nosso).

(grifamos)

3

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



3 - DO JULGAMENTO POR ESTE PREGOEIRO

Em análise a impugnação, manifestamo-nos fazendo as seguintes ponderações:

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: **Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Desta maneira, por se tratar de um instrumento do qual o Estado se vale para consecução da prestação do serviço público ou do bem comum, a licitação deve ser conduzida levando em consideração todos os princípios no art. 3º inclusive, deles não podendo se arrear, sob pena de se macular o processo de escolha do interessado particular que vai ser escolhido para prestar o bem ou o serviço objeto da mesma.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração nem pode se quedar ante interesses particulares dos participantes, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir o maior número de participantes no certame e a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Deve também ser conduzida à luz da isonomia. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igual.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta de menor preço, mas aquela que se demonstre mais vantajosa, ou seja, aquela que também consiga

4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



demonstrar que respeitou todas as convenções coletivas, acordos coletivos, bem como toda a legislação vigente, concedendo, portanto, a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

Antes de adentrar no mérito do julgamento da presente impugnação, convém esclarecer que a licitação é dotada de duas fases – a interna e a externa. O procedimento licitatório possui, basicamente, duas fases: a interna e a externa. Durante muito tempo, juristas e administradores públicos dedicaram estudo e atenção primordialmente à fase externa da licitação, assim considerada aquela que vai desde a publicação do Edital até a homologação do procedimento e adjudicação do objeto. São poucos os manuais de Direito Administrativo ou livros específicos do tema “licitações públicas” que se dedicam a enfrentar o problema da fase interna da licitação.

Na verdade, se há uma coisa que a experiência no enfrentamento prático do tema nos ensina é que a fase interna merece cuidado tão meticuloso, senão maior, que a fase externa. É neste momento que a Administração Pública define o objeto, estabelece os parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar ou do bem que se deseja adquirir.

É na fase interna, no momento da definição do objeto que subsidiará o Edital de Licitação, que se cometem equívocos insanáveis que acabam por macular todo o procedimento. É frequente ouvirmos, no senso comum ou até mesmo entre juristas e administradores públicos, leigos em matéria de licitações, que por meio dela não é possível adquirir produtos de qualidade. Tal constatação advém exatamente da pouca ou nenhuma atenção que muitos órgãos públicos dedicam à fase interna da licitação, no momento da especificação do objeto.

Outrossim, antes de elaborar o Edital, a Administração Pública precisa se valer de técnicos suficientemente capacitados para especificar o objeto que se almeja contratar. São eles que conseguirão definir os contornos daquilo que se deseja obter, estabelecendo inclusive a qualidade da obra, do serviço ou do bem. Possuem eles a expertise suficiente para desenharem o objeto da licitação, com o objetivo de se atingir a proposta mais vantajosa. Aliás, é bom frisar: ainda que se trate do tipo de licitação menor preço, não significa que a Administração Pública seja obrigada a comprar o mais barato. Deverá, isto sim, adquirir o produto de menor preço dentre aqueles que atendam ao padrão de qualidade especificado.

Superada a fase de preparação ou interna, tem-se em seguida a fase externa, que começa exatamente com a publicação do edital, momento em que se inicia a trilogia Administração, administrado e licitantes. Nesse momento, a par do conhecimento do conteúdo do Edital, nasce o direito público subjetivo de impugnação aos seus termos que estejam em situação que prejudique ou mesmo impeça a livre participação ou ampla competitividade, no entendimento de qualquer cidadão ou licitante interessado.

Neste contexto, há momento processualístico adequado para os questionamentos franqueados pelos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, através do instituto da impugnação, qual seja o de 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura do certame para qualquer cidadão ou de até 2 (dois) dias úteis anteriores da abertura do certame para o licitante.

É neste momento que os referidos interessados deverão impugnar os termos e exigências contidas no edital os quais reputem causadores de restrição ou que sejam dificultadores da ampla concorrência.

Após transcorrido tais interregnos temporais, tem-se que o certame continuará nos seus termos

5



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



e segundo as exigências do edital, que, conforme alhures já dito, foi fruto do trabalho exaustivo de uma equipe multidisciplinar que se debruçou sobre todas as nuances técnicas e jurídicas afetas à consecução de um produto ou serviço de qualidade e que venha a trazer o bem comum colimado, não cabendo mais reclamações posteriores sobre seus termos e itens, posto que o edital vincula a todos e passa a gozar do status de lei interna do certame.

Tal assertiva além de ser uma salvaguarda do certame, tem essa importância derivada do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário disposto textualmente como um dos princípios basilares da licitação, insculpido que está no art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas neste obrigam as partes, Administração e licitantes, durante todo o procedimento. Assim é que o licitante, ao demonstrar interesse em participar e acaso efetivamente participe de algum procedimento licitatório deve preencher todas as exigências do Edital, sob pena de ver frustrada a sua permanência no certame.

Sobre a sua importância ao órgão que conduz a licitação, também se constitui como norma cogente, conforme art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Há, pois, no referido princípio, a duplicidade de obrigatoriedade tanto para a o licitante quanto para a Administração, com contorno de segurança jurídica garantida a ambos, na medida em que não permite à Administração a adoção de critérios acodados de julgamento que visem beneficiar descumpridores ou prejudicar a terceiros legitimamente cumpridores dos itens do edital, assim como aos licitantes, tendo em vista que esses também não podem invocar para si benesses em detrimento de indviduos descumprimento dos termos editalícios.

Do princípio da vinculação ao edital decorre o respeito ao princípio da impessoalidade, posto que não há destinatário específico ou direcionamento de julgamento. Também o respeito ao princípio da moralidade, na medida em que todo o processo está compatível com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, ao julgamento objetivo, bem como ao primado da **segurança jurídica**.

Superada a fase de impugnação sem que a mesma seja utilizada, este mesmo princípio dá origem também a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**. Decorrencia lógica, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas “ad hoc”, salvo se inverso

6

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Feitas as devidas considerações, passemos à análise do mérito:

I - Da Exigência de Certificação NBR ABNT – 16671/2018 e Certificação do Inmetro

Como visto a empresa **ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA**, alega que o edital de convocação extrapolou nas exigências de qualificação técnica, quando exigiu que a empresa licitante possuísse certificação que regulamento os móveis escolares.

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível **não só do ponto de vista econômico como também de qualidade**.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Após reanálise do edital de convocação, extrai-se que tais exigências, encontram amparo nas normas regulamentadoras, bem como entendimentos recentes dos órgãos de controle, conforme se extrai dos acordãos 861/2013 e 898/2013.

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é **inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambiabilidade, bem como respeito ambiental**. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando

7

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à **existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT** em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT.

Assim, a Administração deve demonstrar que a observância das normas ABNT é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

Dito isto, importante olharmos para o futuro que se encontra logo adiante e enxergarmos que a nova lei de licitações, em seu art. 41, inciso I, já prevê a tal exigência em determinados itens. Ou seja, apesar de na presente licitação não estarmos fazendo uso nem aplicação da nova lei de licitações, todas as exigências possuem normativas legais que o embasam, e fundamentam a necessidade de sua exigência na aquisição dos itens objeto do presente certame.

Ora, não nos parece nem um pouco razoável, que a administração lance mão de um edital que envolvam diretamente o fornecimento de mobiliário escolar, e não possa exigir o mínimo das empresas participantes, visando aquisição de equipamentos duradouros, e de acordo com as normas regulamentadoras do mercado. A título de exemplificação, resalta-se que o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) faz uso das presentes normas regulamentadoras, quando da celebração dos seus contratos.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação das normas estabelecidas na legislação vigente para aquisição de tais materiais, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não seria exorbitante a exigência das normas ora questionadas.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)” (grifos nossos).

Impera observar que independentemente do julgamento da impugnação, a Administração deve atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto às despesas; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e consequente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumprí-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Conforme o Termo de Referência, resta comprovado a necessidade das exigências ora combatida pela Impugnante, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que a qualidade dos materiais ofertados respeitem as normas estabelecidas na legislação vigente, bem como são determinantes para o desempenho e cumprimento satisfatório do contrato, bem como para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, qualidade e durabilidade.

4 - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, Considerando os fatos narrados acima com respaldo nos princípios gerais da licitação, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e principalmente em respeito ao princípio da legalidade e na Supremacia do Interesse Público, levando em consideração o que fora apontado nas razões da impugnação ofertada pela empresa **ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA**, **decide este Pregoeiro**, pela manutenção do texto editalício do Pregão Eletrônico nº 123/2023, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação ora apresentada, tendo em vista que tal peça carece completamente de respaldo legal.

É como decido.

Este é o julgamento, S.M.J.

Parnaíba (PI), 27 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo Nº 42459/2023

EMPRESA IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ Nº 06.213.683/0001-41

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa: **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ Nº 06.213.683/0001-41**, após analisar as exigências contidas no edital de convocação acima mencionado, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR/ADMINISTRATIVO, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), tornou público o edital de licitação nº 123/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cuja abertura encontra-se prevista para a data de 29/12/2023, às 08:30h, no site www.licitacoes-e.com.br

Deste modo, conforme contido no dispositivo legal, qualquer interessado que se julgar prejudicado, por qualquer exigência desproporcional ou carente de respaldo legal, poderá ofertar impugnação ao edital de convocação, vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse

1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso do pregão eletrônico ou presencial, o prazo reduz para 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão. Deste modo, o recurso apresenta pela empresa ora Impugnante, mostra-se tempestivo.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ora Impugnante, alega em suas razões recursais os seguintes fatos:

(...)
*"Que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública*

A) DAS CERTIFICAÇÕES ISO E LAUDOS ABNT NBR:
" 21.10 DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

21.10.1 CERTIFICAÇÃO - NBR ABNT 16671/2018: A empresa deverá apresentar certificado emitido por organismo certificador e/ou engenheiro (apresentar certidão de registro no CREA) com qualificação em ergonomia (apresentado juntamente ao laudo os diplomas de especialização) de acordo com a NBR ABNT 16671/2018 para os itens que tratam de móveis escolares.

21.10.2 CERTIFICAÇÃO DO INMETRO: A empresa deverá apresentar certificado emitido por organismo certificador e/ou engenheiro (apresentar certidão de registro no CREA) com qualificação em ergonomia (apresentado juntamente ao laudo os diplomas de especialização) de acordo com a norma do INMETRO NBR nº 14006/2008 em conformidade com Portaria INMETRO Nº 105/2012 que torna compulsória a certificação dos móveis escolares.

21.10.3 Deverá conter Laudo de conformidade NR17 emitido por engenheiro, acompanhado da certidão de registro no CREA, com qualificação em ergonomia acompanhado dos laudos, diplomas de especialização." (grifamos)

2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



3 - DO JULGAMENTO POR ESTE PREGOEIRO

Em análise a impugnação, manifestamo-nos fazendo as seguintes ponderações:

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: **Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

Desta maneira, por se tratar de um instrumento do qual o Estado se vale para consecução da prestação do serviço público ou do bem comum, a licitação deve ser conduzida levando em consideração todos os princípios no art. 3º inclusive, deles não podendo se arrear, sob pena de se macular o processo de escolha do interessado particular que vai ser escolhido para prestar o bem ou o serviço objeto da mesma.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração nem pode se quedar ante interesses particulares dos participantes, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir o maior número de participantes no certame e a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Deve também ser conduzida à luz da isonomia. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igual.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

3

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta de menor preços, mas aquela que se demonstre mais vantajosa, ou seja, aquela que também consiga demonstrar que respeitou todas as convenções coletivas, acordos coletivos, bem como toda a legislação vigente, concedendo, portanto, a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

Antes de adentrar no mérito do julgamento da presente impugnação, convém esclarecer que a licitação é dotada de duas fases – a interna e a externa. O procedimento licitatório possui, basicamente, duas fases: a interna e a externa. Durante muito tempo, juristas e administradores públicos dedicaram estudo e atenção primordialmente à fase externa da licitação, assim considerada aquela que vai desde a publicação do Edital até a homologação do procedimento e adjudicação do objeto. São poucos os manuais de Direito Administrativo ou livros específicos do tema "licitações públicas" que se dedicam a enfrentar o problema da fase interna da licitação.

Na verdade, se há uma coisa que a experiência no enfrentamento prático do tema nos ensina é que a fase interna merece cuidado tão meticuloso, senão maior, que a fase externa. É neste momento que a Administração Pública define o objeto, estabeleça os parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar ou do bem que se deseja adquirir.

É na fase interna, no momento da definição do objeto que subsidiará o Edital de Licitação, que se cometem equívocos insanáveis que acabam por macular todo o procedimento. É frequente ouvirmos, no senso comum ou até mesmo entre juristas e administradores públicos, leigos em matéria de licitações, que por meio dela não é possível adquirir produtos de qualidade. Tal constatação advém exatamente da pouca ou nenhuma atenção que muitos órgãos públicos dedicam à fase interna da licitação, no momento da especificação do objeto.

Outrossim, antes de elaborar o Edital, a Administração Pública precisa se valer de técnicos suficientemente capacitados para especificar o objeto que se almeja contratar. São eles que conseguirão definir os contornos daquilo que se deseja obter, estabelecendo inclusive a qualidade da obra, do serviço ou do bem. Possuem eles a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação, com o objetivo de se atingir a proposta mais vantajosa. Aliás, é bom frisar: ainda que se trate do tipo de licitação menor preço, não significa que a Administração Pública seja obrigada a comprar o mais barato. Deverá, isto sim, adquirir o produto de menor preço dentre aqueles que atendam ao padrão de qualidade especificado.

Superada a fase de preparação ou interna, tem-se em seguida a fase externa, que começa exatamente com a publicação do edital, momento em que se inicia a trilogia Administração, administrado e licitantes. Nesse momento, a par do conhecimento do conteúdo do Edital, nasce o direito público subjetivo de impugnação aos seus termos que estejam em situação que prejudique ou mesmo impeça a livre participação ou ampla competitividade, no entendimento de qualquer cidadão ou licitante interessado.

Neste contexto, há momento processualístico adequado para os questionamentos franqueados pelos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, através do instituto da impugnação, qual seja o de 5 (cinco) dias úteis anteriores antes da abertura do certame para qualquer

4

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



cidadão ou de até 2 (dois) dias úteis anteriores da abertura do certame para o licitante.

É neste momento que os referidos interessados deverão impugnar os termos e exigências contidas no edital os quais reputem causadores de restrição ou que sejam dificultadores da ampla concorrência.

Após transcorrido tais interregnos temporais, tem-se que o certame continuará nos seus termos e segundo as exigências do edital, que, conforme alhures já dito, foi fruto do trabalho exaustivo de uma equipe multidisciplinar que se debruçou sobre todas as nuances técnicas e jurídicas afeitas à consecução de um produto ou serviço de qualidade e que venha a trazer o bem comum colimado, não cabendo mais reclamações posteriores sobre seus termos e itens, posto que o edital vincula a todos e passa a gozar do status de lei interna do certame.

Tal assertiva além de ser uma salvaguarda do certame, tem essa importância derivada do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário disposto textualmente como um dos princípios basilares da licitação, insculpido que está no art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas neste obrigam as partes, Administração e licitantes, durante todo o procedimento. Assim é que o licitante, ao demonstrar interesse em participar e acaso efetivamente participe de algum procedimento licitatório deve preencher todas as exigências do Edital, sob pena de ver frustrada a sua permanência no certame.

Sobre a sua importância ao órgão que conduz a licitação, também se constitui como norma cogente, conforme art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Há, pois, no referido princípio, a duplicidade de obrigatoriedade tanto para a o licitante quanto para a Administração, com contorno de segurança jurídica garantida a ambos, na medida em que não permite à Administração a adoção de critérios agorados de julgamento que visem beneficiar descumpridores ou prejudicar a terceiros legitimamente cumpridores dos itens do edital, assim como aos licitantes, tendo em vista que esses também não podem invocar para si benesses em detrimento de indúvidio descumprimento dos termos editalícios.

Do princípio da vinculação ao edital decorre o respeito ao princípio da

5



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



impessoalidade, posto que não há destinatário específico ou direcionamento de julgamento. Também o respeito ao princípio da moralidade, na medida em que todo o processo está compatível com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, ao julgamento objetivo, bem como ao primado da **segurança jurídica**.

Superada a fase de impugnação sem que a mesma seja utilizada, este mesmo princípio dá origem também a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedores do inteiro teor do certame**. Decorrencia lógica, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *"ad hoc"*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Feitas as devidas considerações, passemos à análise do mérito:

I - Da Exigência de Certificação NBR ABNT – 16671/2018 e Certificação do Inmetro

Como visto a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, alega que o edital de convocação extrapolou nas exigências de qualificação técnica, quando exigiu que a empresa licitante possuísse certificação que regulamento os móveis escolares.

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível **não só do ponto de vista econômico como também de qualidade**.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Após reanálise do edital de convocação, extrai-se que tais exigências, encontram amparo nas normas regulamentadoras, bem como entendimentos recentes dos órgãos de controle, conforme se extrai dos acórdãos 861/2013 e 898/2013.

6



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambiabilidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à **existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT** em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a **prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT**.

Assim, a Administração deve demonstrar que a observância das normas ABNT é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

Dito isto, importante olharmos para o futuro que se encontra logo adiante e enxergarmos que a nova lei de licitações, em seu art. 41, inciso I, já prevê a tal exigência em determinados itens. Ou seja, apesar de na presente licitação não estarmos fazendo uso nem aplicação da nova lei de licitações, todas as exigências possuem normativas legais que a embasam, e fundamentam a necessidade de sua exigência na aquisição dos itens objeto do presente certame.

Ora, não nos parece nem um pouco razoável, que a administração lance mão de um edital que envolvam diretamente o fornecimento de mobiliário escolar, e não possa exigir o mínimo das empresas participantes, visando aquisição de equipamentos duradouros, e de acordo com as normas regulamentadoras do mercado. A título de exemplificação, ressaltase que o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) faz uso das presentes normas regulamentadoras, quando da celebração dos seus contratos.

A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir a comprovação das normas estabelecidas na legislação vigente para aquisição de tais

7

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



materiais, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não seria exorbitante a exigência das normas ora questionadas.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a

8

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) (grifos nossos).

Impera observar que independentemente do julgamento da impugnação, a Administração deve atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto às despesas; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a

9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e consequente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Conforme o Termo de Referência, resta comprovado a necessidade das exigências ora combatida pela Impugnante, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que a qualidade dos materiais ofertados respeitem as normas estabelecidas na legislação vigente, bem como são determinantes para o desempenho e cumprimento satisfatório do contrato, bem como para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, qualidade e durabilidade.

4 - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, Considerando os fatos narrados acima com respaldo nos princípios



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



gerais da licitação, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e principalmente em respeito ao princípio da legalidade e na Supremacia do Interesse Público, levando em consideração o que fora apontado nas razões da impugnação ofertada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, decide este Pregoeiro, pela manutenção do texto editalício do Pregão Eletrônico nº 123/2023, visto que, conforme consta no edital, os itens 37 e 38, não se fazem necessárias as exigências, e no mérito NEGAR PROVIMENTO a impugnação ora apresentada, tendo em vista que tal peça carece completamente de respaldo legal.

É como deciso.

Este é o julgamento, S.M.J.

Parnaíba (PI), 27 de dezembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

EXTRATO DE TERMO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 756/2023

REFERÊNCIA: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 756/2023 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADA: EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI;
CNPJ: 11.695.815/0001-59;
OBJETO: prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 756/2023, por mais 60 (sessenta) dias, em virtude da dificuldade para aquisições e entregas de materiais, bem como a escassez de mão de obra especializada, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício Sec. Executiva do Fundo Nº 536/2023 e Ofício Nº 303/2023 - SEIHRF e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;
LICITAÇÃO: Concorrência Nº 07/2023, de acordo com a Lei n.º 8.666/93;
DATA DA ASSINATURA: 27/11/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 519/2022

REFERÊNCIA: Termo Aditivo nº 01 referente ao Contrato nº 519/2022 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa INFATEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Parnaíba / Secretaria Municipal de Educação;
CONTRATADO (A): INFATEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI;
CNPJ: 02.206.643/0003-83;
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 519/2022 por mais (12) meses e o valor de R\$ 1.271.991,60 (um milhão duzentos e setenta e um mil novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), correspondente a 12 (doze) parcelas mensais, devendo ser suprimido o valor de R\$ 105.999,30 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), referente à parcela de adesão, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício Sec. Executiva do Fundo Nº 492/2023 e Parecer Jurídico, constante no Processo nº 37264/2023, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação Nº 108/2022 art. 25, caput da Lei 8.666/93;
DATA DA ASSINATURA: 10/11/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 34/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25564/2023;
CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER.
CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - ASDH;
CNPJ: 17.531.594/0001-60;
OBJETO: Repasse de recurso financeiro através de emenda impositiva, de acordo com a Lei Nº 3.799 de 30 de dezembro de 2022, alterada pela Lei Nº 3.799 de 09 de junho de 2023, para a realização do Projeto "Educação familiar e de Pessoas em Situação de Risco Social", conforme Parecer Jurídico e Plano de Trabalho apresentado pela CONVENIENTE e aprovado pela CONCEDENTE, de Interesse Público;
VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 1555; Elemento de Despesa: 3.3.50.41.99; Fonte de Recursos: 500/999/000;
VIGÊNCIA: Até fevereiro de 2024, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo mediante acordo entre as partes;
DATA DA ASSINATURA: 26/12/2023.

EDITAIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 267/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA;
CONTRATADA: R. MELO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 01.857.346/0001-73
OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do contrato nº 267/2022 por mais 150 (cento e cinquenta) dias, que vigorará até 20 de maio de 2024, devido à necessidade de serviços extras para execução de parte da obra, conforme justificativa constante no Ofício. 301/2023/ SEIHRF, Ofício 300/2023/SEIHRF e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária;
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 02/2022- FMP, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DATA DA ASSINATURA: 22/12/2023;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

OFÍCIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE FAZENDA



Ofício nº 22/2023

Parnaíba (PI), 27 de dezembro 2023.

Ilmo. Sr. Gerente
Banco do Brasil S/A
Agência Centro (0023-X)
Parnaíba - PI

Senhor Gerente,

Solicitamos o **CADASTRAMENTO DOS PODERES** listados abaixo no Auto Atendimento Setor Público deste Banco para o Sr. **Gil Borges dos Santos**, portador do CPF: 042.218.344-04 e RG: 666093 SSP-PE e a Sra. **Neully Siqueira de Carvalho Melo**, portador do CPF: 239.954.913-91 e RG: 488.259 a conta nº 78.807-4 vinculada ao CNPJ: 06.554.430/0001-31, Município de Parnaíba.

Emitir cheques; Abrir contas de depósito; Receber, passar recibo e dar quitação.
Solicitar saldos, extratos e comprovantes;
Requisitar talonários de cheques; Assinar instr. De crédito.
Requisitar cartão eletrônico; Consultar depósitos judiciais via internet.
Assinar proposta de empréstimo/financiamento.
Assinar orçamento; Assinar aditivo de qualquer espécie; Assinar apólice de seguro. Sustar/contrar ordenar cheques; Cancelar cheques; Baixar cheques.
Efetuar resgates/aplicações financeiras
Cadastrar, alterar e desbloquear senhas
Efetuar pagamentos por meio eletrônico
Efetuar transferências por meio eletrônico
Liberar arquivos de pagamentos no ger. Financeiro
Solicitar saldos/extratos de investimentos
Solicitar saldos/extratos de operações de crédito; Emitir comprovantes
Efetuar transferência p/ mesma titularidade; Encerrar contas de depósito
Assinar instr. Convênio e contrato prest.serviços.

Sendo a forma de representação: conjunto de 2 assinaturas.

Certos de sua atenção e atendimento, com a mais brevidade possível, antecipamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL PARNAÍBA - PIAUÍ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 590/2023

Dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadania Parnaibana ao Doutor JOSÉ DANILO ANDRADE FILHO, Cirurgião-dentista e Empresário, pelos seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e ao seu povo, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o *Título Honorífico de Cidadania Parnaibana* ao Doutor JOSÉ DANILO ANDRADE FILHO, nos termos previstos no art. 20, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os arts. 30, inciso V, alínea "e", e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Parágrafo único. A honraria que trata o *caput* deste artigo se justifica em razão de relevantes serviços prestados, pelo homenageado, ao Município de Parnaíba e ao seu povo, tendo sido devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnaíba fica autorizada a providenciar a entrega do *Título Honorífico de Cidadania Parnaibana* ao homenageado, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 26 de dezembro de 2023.

Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Vereador Renato Bittencourt dos Santos

Praça da Graça, 433, Edifício Elias Ximenes do Prado – CEP: 64-200-305
Fones: Geral (86) 3321-1512 – Ouvidoria: (86) 3322-9564 - Parnaíba - PI

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL PARNAÍBA - PIAUÍ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 588/2023.

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Municipal "Vereador Alcenor Candeira" ao senhor. LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Plenário aprovou e promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Municipal "Vereador Alcenor Candeira" ao senhor LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população parnaibana.

Art. 2º. A entrega da Medalha de que trata este Decreto Legislativo será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 26 de dezembro de 2023.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Autoria: Vereador José Geraldo Alencar Filho

Praça da Graça, 433, Edifício Elias Ximenes do Prado – CEP: 64-200-305
Fones: Geral (86) 3321-1512 – Ouvidoria: (86) 3322-9564 - Parnaíba - PI



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL PARNAÍBA - PIAUÍ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 586/2023

Dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadania Parnaibana ao Senhor LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e ao seu povo, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o *Título Honorífico de Cidadania Parnaibana* ao Senhor LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos previstos no art. 20, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os arts. 30, inciso V, alínea "e", e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnaíba.

Parágrafo único. A honraria que trata o *caput* deste artigo se justifica em razão de relevantes serviços prestados, pelo homenageado, ao Município de Parnaíba e ao seu povo, tendo sido devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnaíba fica autorizada a providenciar a entrega do *Título Honorífico de Cidadania Parnaibana* ao homenageado, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 06 de dezembro de 2023.

Vereador DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Vereador José Geraldo Alencar Filho

Praça da Graça, 433, Edifício Elias Ximenes do Prado – CEP: 64-200-305
Fones: Geral (86) 3321-1512 – Ouvidoria: (86) 3322-9564 - Parnaíba - PI



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL PARNAÍBA - PIAUÍ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 589/2023.

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Municipal "Vereador Alcenor Candeira" ao DR. JOSÉ DANILO ANDRADE FILHO, Cirurgião-dentista e Empresário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Plenário aprovou e promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Municipal "Vereador Alcenor Candeira" ao DR. JOSÉ DANILO ANDRADE FILHO, Cirurgião-dentista e Empresário, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega da Medalha de que trata o presente Decreto Legislativo será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 26 de dezembro de 2023.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Autoria: Vereador Renato Bittencourt dos Santos

Praça da Graça, 433, Edifício Elias Ximenes do Prado – CEP: 64-200-305
Fones: Geral (86) 3321-1512 – Ouvidoria: (86) 3322-9564 - Parnaíba - PI



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior** (Secretário de Governo)

Gleidison Azevedo de Oliveira (Coordenador de TI)

Izabella Salomão Moraes (Diretora de Documentos Oficiais)

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior
Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo
Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo
Secretário Imediato do Prefeito

Ismael Lima de Abreu
Secretário da Chefia de Gabinete

Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

Maria de Fátima da Silveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Paulo José dos Santos Araújo
Secretário Municipal de Saúde - SESA

Edrivandro Gomes Barros
Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

Paulo Eudes Carneiro
Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

Bruno Souza Santana
Ouvidor Geral do Município

Gustavo Costa de Lima e Silva
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hidricos
Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundária

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário de Esportes e Lazer

Rafael Alves de Sousa
Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espirito Santo Correia
Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Alecsandro Willamy Oliveira do Nascimento
Superintendente de Planejamento Interino

Arlindo Ferreira Gomes Neto
Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo
Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa
Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira
Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública

